



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 797 de 26 de OUTUBRO de 2023

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de cumprimento desta Lei entende-se como excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública Municipal com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

Art. 3º - São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Emergência de atividades em saúde pública;
- II – Situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – Garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V – Situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente e, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI – Vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII – Admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VIII – Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IX – Quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

X – Admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

XI – Substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
- b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal;
- c) remanejamento ou readaptação temporária;
- d) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XII – Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação ou até que se proceda à nomeação dos aptos, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII – Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

- a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;
- b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XIV – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

1º. As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XIII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública;

2º. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação e limpeza pública.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante prévia habilitação em processo seletivo simplificado de provas e títulos ou apenas de provas de títulos e entrevista, em ambos os casos sujeitos à ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observando-se a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º O poder público deverá publicar edital contando as regras de seleção, data da seleção, período de contratação, quadro de vagas, vencimentos e demais vantagens, além de tudo mais que for imprescindível ao ato de contratação.

§ 2º A habilitação por meio de provas de títulos, prevista no caput deste artigo, poderá ser utilizada para todos os cargos, conforme previsto no respectivo edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado.

§ 3º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

Art. 5º - Ocorrendo situações emergenciais em que a contratação comprovadamente não poderá aguardar os tramites para realização do processo seletivo simplificado, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato direto pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Ocorrendo a hipótese descrita neste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a iniciar o respectivo processo seletivo, devendo expedir o correspondente edital, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o referido processo ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O Poder Executivo ficará dispensado de iniciar o competente processo simplificado de seleção se não houver a necessidade de continuidade do objeto do contrato a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Ocorrendo à hipótese prevista no caput deste artigo, a seleção será efetuada apenas através de análise de currículo funcional.

Art. 6º - Os contratos decorrentes da presente Lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os seguintes direitos:

- I – Remuneração nos parâmetros legais;
- II - Jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, e gratificação natalina proporcional;
- III - Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - Não se Aplica ao pessoal contratado os mesmos direitos dos servidores vinculados ao Plano de Cargo Carreira e Salário do Município.

Art. 7º - Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 8º - Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei antes do término final.

Art. 9º - As contratações serão realizadas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses para vigência contratual no exercício financeiro, possibilitada a contratação por prazo inferior.

§ 1º - Permanecendo as necessidades que geraram a contratação na forma prevista nesta Lei, será admitida a prorrogação da vigência dos contratos, desde que previamente justificada e fundamentada por processo administrativo.

§ 2º - Eventual prorrogação do período de contratação, ou qualquer outra circunstância de continuação contratual assegurada por normas trabalhistas, não gerará estabilidade ao contratado.

Art. 10º - As despesas relativas as contratações previstas nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal que solicitar e contratar o profissional para atuar sob sua alçada.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 704/2021.

Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), 26 de outubro de 2023.



Allan Seixas de Sousa
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 798 de 26 de OUTUBRO de 2023

CRIA A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PGM, ATENDENDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

PREÂMBULO

A **Procuradoria-Geral do Município de Cachoeira dos Índios** é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, é Órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios constitucionais, sobretudo, da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. A Procuradoria-Geral é dotada de autonomia administrativa e técnica.

A PGM é incumbida dos serviços de Consultoria Jurídica, defesa judicial e extrajudicial dos interesses da Administração Pública Municipal.

Cria-se o **Órgão Procuradoria-Geral do Município de Cachoeira dos Índios – PGM**.

LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município – PGM, órgão central, diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres e direitos, a representação judicial e extrajudicial, bem como, consultoria jurídica do Município (administração direta e indireta).

§ 1º. À Procuradoria-Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei.

§ 2º. A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município de livre nomeação pelo Prefeito do Município dentre Advogados de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

§ 3º. O Procurador-Geral Adjunto do Município é cargo de livre nomeação pelo Prefeito do Município dentre Advogados de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

§ 4º. O ingresso na classe inicial da carreira da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público.

Art. 2º. À PGM é assegurada autonomia técnica e administrativa.

§ 1º. A autonomia técnica consiste na independência funcional e institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público do Município, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§ 2º. A autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de Procuradores, de Pessoal de Apoio e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos, materiais, e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§ 3º. Os cargos dos serviços de apoio poderão ser exercidos por cargos efetivos ou em comissão, nos termos da lei.

Art. 3º. A PGM é composta pelos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º. À PGM compete à supervisão, a orientação técnica e o controle das atividades desenvolvidas pelos órgãos jurídicos das entidades de Administração direta e indireta do Município, seja na sua atuação consultiva, seja na judicial.

Parágrafo Único. Compete ao Procurador-Geral do Município editar enunciados de Súmula Administrativa, com caráter de orientação, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. A PGM terá a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete do Procurador-Geral;

II – Gabinete do Procurador-Geral Adjunto;

III – Procuradorias Especializadas;

IV- Assessores Jurídicos.

§ 1º. Os gabinetes e as procuradorias especializadas poderão ser auxiliados por Assessores Jurídicos e Estagiários.

§ 2º. As procuradorias especializadas compreendem:

a) no Contencioso;

b) no Consultivo;

c) na Fiscal e Tributária.

§ 3º. O chefe da procuradoria especializada será nomeado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 4º. O Procurador-Geral poderá, por ato normativo, criar as subprocuradorias especializadas.

§ 5º. O Assessor Jurídico, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, será distribuído internamente pelo Procurador-Geral.

Art. 6º. Subordinam-se diretamente ao Procurador-Geral do Município, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral do Município, o Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores efetivos, Assessores e todos os que compõem o quadro de apoio.

Art. 7º. São membros da Procuradoria-Geral do Município: o Procurador-Geral do Município, o Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores Efetivos e os Assessores Jurídicos.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Compete à Procuradoria-Geral do Município – PGM:

- I – Oficiar no controle interno da legalidade dos atos do poder Executivo e na defesa dos interesses legítimos do Município;
- II – Representar administrativa e judicialmente o Município, compreendendo a administração direta e indireta;
- III – Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;
- IV – Exercer a supervisão e fixar a orientação técnica e recomendações a serem observadas pelos órgãos jurídicos da Administração direta e indireta;
- V – Privativamente, ao Procurador-Geral e na sua ausência ou impedimento, ao Procurador-Geral Adjunto, inscrever em dívida ativa do Município, bem como, cobrá-la, sendo esta exclusiva dos Procuradores efetivos;
- VI – O ato de inscrição em dívida ativa, a que se refere o “Inciso V” deste artigo, poderá ser delegado aos procuradores efetivos;
- VII – apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;
- VIII – Estabelecer normas para o funcionamento da PGM;
- IX – Opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados;
- X – Opinar nos processos administrativos em que haja matéria judicial correlata ou em que a questão possa influir na instauração de procedimento judicial ou condição de seu prosseguimento;
- XI – Opinar nas minutas de editais licitatórios, termos, contratos, convênios e outros ajustes a serem firmados pela Administração Pública;
- XII – Elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos do prefeito e de autoridades municipais da Administração direta e indireta definidas em lei ou ato normativo, quando solicitado. A PGM atuará sempre em mandado de segurança, na defesa da administração direta e indireta.
- XIII – Responder às solicitações do Poder Executivo para exame de projetos de lei e demais atos normativos, bem como para elaborar razões de veto;
- XIV – Propor ao Prefeito, com o aval do Procurador-Geral:
 - a) o ajuizamento de demanda quando leis ou atos normativos forem eivados de inconstitucionalidade ou incompatíveis com o ordenamento jurídico, sempre em favor do interesse público;
 - b) a edição de normas legais ou regulamentares;
 - c) medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio público e a aperfeiçoar ou a corrigir as práticas administrativas;
 - d) a realização de concurso público para o ingresso na carreira de Procurador do Município;
 - e) a realização de concurso público para o quadro pessoal de apoio da PGM;
- XV – Celebrar acordos em juízo, observados os critérios e limites fixados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A requisição de processos administrativos, informações ou providências solicitadas pela PGM a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, para defesa do interesse público, terá prioridade em sua tramitação.

Art. 9º. Ao Procurador-Geral, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito, é por este nomeado em comissão, desde que possua reputação ilibada e notório saber jurídico, com obrigatória inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, possuindo prerrogativas e representação jurídica do Município, compete:

- I – Exercer a direção e a representação da PGM, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação;
- II – Exercer a supervisão geral da PGM;
- III – Responder pelos serviços jurídicos, técnicos e administrativos da PGM, exercendo os poderes de hierarquia e controle, desde que relacionadas às atribuições da Procuradoria;

IV – Receber citações, intimações e notificações; orientar na propositura de ações; autorizar a desistência de ações, a dispensa de interposição de recursos, em caráter geral ou específico, ou a desistência dos interpostos e, na forma regulamentar, a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como dar quitação e firmar compromissos; verificar a regularidade da inscrição na dívida ativa, bem ainda, reconhecer a prescrição da dívida, sendo esta de forma fundamentada;

V – Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VI – Assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VII – Sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VIII – Editar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, bem como promover atos normativos internos, incluindo ordens de serviço para melhor distribuição e execução dos serviços;

IX – Promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da PGM;

X – Dar posse aos nomeados para cargos efetivos, do Quadro de Apoio e para os cargos em comissão da PGM;

XI – Autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, observados os limites e critérios a serem fixados previamente pelo Chefe do Executivo;

XII – Emitir parecer, prestar consultoria, realizar atendimento ao prefeito, vice-prefeito e secretários;

XIII – Avocar parecer, reanalisar o confeccionado pelo procurador efetivo, e ainda, proferir parecer prévio para as decisões a serem tomadas pelo Prefeito na forma da lei e processo administrativo, caso por este solicitado.

Parágrafo único. A delegação de competência para a prática dos atos previstos neste artigo será admitida para o Procurador-Geral Adjunto e, na falta ou impossibilidade deste, para os Procuradores efetivos.

Art. 10. Somente o Procurador-Geral do Município poderá instaurar procedimento administrativo em face de procurador efetivo, nomeando comissão para processo disciplinar e julgamento.

Parágrafo único. A comissão deverá ser formada por no mínimo 3 procuradores efetivos, sendo 2/3 composta por procuradores estáveis.

Art. 11. Cabe ao Procurador-Geral a instauração de processo administrativo em face dos demais integrantes dos quadros da PGM e nomeação de comissão, podendo delegar a competência para prática dos atos ao Procurador-Geral Adjunto ou a Procurador Efetivo.

Art. 12. Ao Procurador-Geral Adjunto, cargo técnico, em comissão, nomeado pelo Prefeito, com prerrogativas e representações, compete:

I – Substituir o Procurador-Geral do Município em suas faltas e impedimentos;

II – Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Gabinete e dos serviços administrativos da PGM;

III – Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral;

IV – Assessorar o Procurador-Geral nos assuntos técnico-jurídicos;

V – Consolidar os relatórios anuais das atividades da Procuradoria-Geral do Município;

VI – Sugerir ao Procurador-Geral a edição de atos normativos que tenham por fim a uniformização de procedimentos administrativos, no âmbito da PGM;

VII – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral, bem ainda, representar o Município judicial e extrajudicialmente;

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Chefes da Procuradoria Especializada, designado para esse fim, e, não havendo nenhum chefe, ao procurador efetivo indicado.

SEÇÃO IV

DA CARREIRA DE PROCURADOR EFETIVO DO MUNICÍPIO

Subseção I DOS CARGOS

Art. 13. Os cargos de Procurador Efetivo do Município, com quantitativo fixado em lei, são organizados em carreira composta de quatro categorias: 4ª Categoria (inicial), 3ª Categoria, 2ª Categoria, 1ª Categoria e Categoria Especial (final), com iguais atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. São requisitos para investidura em cargo público de Procurador Efetivo:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII – regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 14. O ingresso nas carreiras da Procuradoria-Geral do Município ocorre na 4ª categoria (inicial), mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidato habilitado em concurso público, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º O concurso público deve ser realizado com observância do interesse da PGM e a critério do Prefeito Municipal.

§ 2º - O concurso contará com matérias (conteúdos) exclusivamente de direito.

§ 3º - O candidato, somente no momento da posse, há de comprovar sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 4º - É de 30 (trinta) dias o prazo para tomar posse no cargo de Procurador Efetivo do Município;

§ 5º – É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício de suas funções.

Art. 15. Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira da Procuradoria-Geral do Município correspondem ao estágio probatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo: a observância dos respectivos deveres, eficiência, disciplina, zelo funcional, ausência de proibições e impedimentos.

Art. 16. Os membros efetivos da Procuradoria-Geral do Município são lotados e distribuídos pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral do Município nomear o chefe de cada procuradoria especializada.

Art. 17. A lotação de Assessor Jurídico e de estagiário se dará por ato do Procurador-Geral.

Subseção II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. A confirmação do Procurador na carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados a contar da data do início do exercício funcional:

- I – Eficiência;
- II – Disciplina;
- III – Zelo funcional;
- IV – Ausência de proibições e impedimentos, bem ainda, a observância dos respectivos deveres.

Art. 19. A atuação do Procurador, em estágio probatório, será avaliada anualmente, pelo Procurador-Geral do Município e por Comissão por ele designada, composta sempre com, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos procuradores estáveis.

Parágrafo Único. A confirmação no cargo se dará por decisão da maioria simples da Comissão ou, se inexistente, efetuar-se-á de forma tácita, e somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Subseção III

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E MÉRITO

Art. 20. A promoção de membro efetivo da PGM consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra, da seguinte forma:

I – Por Tempo de Serviço, sempre de forma automática:

a) Da 4ª categoria para a 3ª categoria, após 2 (dois) anos em exercício;

b) Da 3ª categoria para a 2ª categoria, após 3 (três) anos em exercício, excluindo-se do cômputo o tempo da promoção constante na “alínea” anterior;

c) Da 2ª categoria para a 1ª categoria, após 4 (quatro) anos em exercício, excluindo-se do cômputo o tempo da promoção constante na “alínea” anterior.

II – Por Mérito, da 1ª categoria para a categoria especial, devendo obedecer a critérios objetivos fixados por Decreto do chefe do poder executivo, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, frequência, aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento por órgãos oficiais e após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, excluindo-se do cômputo o tempo da promoção constante na “alínea c” do inciso anterior.

§1º. Não havendo decreto, a promoção se dará de forma objetiva, obedecido os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

§2º. A cada elevação de categoria, o servidor receberá um adicional incorporável de 2% sobre os seus vencimentos.

Art. 21. Não poderá ser promovido o Procurador que tenha sofrido penalidade funcional nos dois anos imediatamente anteriores a data em que ocorrer a promoção.

Parágrafo único. O prazo para fins de promoção, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da conclusão da sanção.

Subseção IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 22. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são também assegurados aos Procuradores os direitos, as garantias e as prerrogativas concedidas aos Advogados em geral, de acordo com as normas estabelecidas pela OAB.

Parágrafo único. Fica assegurada ao procurador efetivo a participação em curso de formação profissional decorrente de outro concurso, bem como a participação em programa de qualificação pessoal de graduação. No primeiro caso, a dispensa do ponto não será remunerada, e, no segundo caso, o procurador fará jus a jornada especial de trabalho, a fim de possibilitar a qualificação técnica.

Art. 23. São prerrogativas dos Procuradores do Município, além de autonomia técnica e funcional:

I – Solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

II – Cumprir a carga de 20 (vinte horas) semanais, sem prejuízo das atividades e atribuições, na forma da Lei Federal da OAB;

III – Emitir parecer, realizar consulta, prestar atendimento e expedir recomendações;

IV – Oferecer defesa, elaborar resposta, propor ações e recursos cabíveis, tais como Ação Civil Pública, Ação de Improbidade, Desapropriação, dentre outras;

V – Ser intimado e notificado nos autos em que o Município seja parte ou tenha interesse;

VI – Requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 24. A atuação do procurador decorre do termo de posse, não necessitando de instrumento de mandato específico, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal, por sua natureza constitucional e infraconstitucional.

Art. 25. Ficam assegurados aos procuradores efetivos os direitos dispostos nos arts. 22 a 24 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma a ser disciplinada por lei ou decreto.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos procuradores efetivos e comissionados os honorários, na proporção de 10% (dez por cento) no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e na cobrança de dívida administrativa em caso de acordo, bem ainda, na via judicial, na proporção fixada pela sentença ou acórdão.

Art. 26. É assegurado ainda aos procuradores do município:

I – O pagamento da anuidade da OAB por parte do Município;

II – Diárias, ajuda de custo e ressarcimento de valores nos termos da lei ou decreto, para fiel cumprimento de suas atribuições;

III – Custeio para cursos, palestras, simpósios, colóquios, dentre outros, a título de aperfeiçoamento;

III – Patrocínio no valor integral e ajuda de custo na realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* nas áreas induzidas, bem como, redução ou dispensa da carga horária a ser cumprida, pelo tempo do curso.

Parágrafo único. Em caso de patrocínio no valor integral e ajuda de custo, nos moldes do inciso III deste artigo, o Procurador do Município, após a conclusão, haverá de permanecer nos quadros da PGM pelo mesmo tempo da duração do curso, sob pena de devolução dos valores percebidos.

Art. 27. Ao procurador é permitido o exercício da advocacia privada, sendo vedado apenas contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 28. O Procurador do Município gozará férias individuais de 30 (trinta) dias corridos, por ano.

§ 1º. As férias não gozadas, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, cumulativamente, no ano seguinte.

§ 2º. As férias poderão ser gozadas em dois períodos, um dos quais com duração mínima de 10 (dez) dias, de acordo com o interesse do serviço.

§ 3º. De acordo com o interesse do serviço, poderão ser acumuladas apenas duas férias.

§ 5º. Havendo perda das férias, com base no § 3º, será indenizada, no valor dos vencimentos a que teria direito no período aquisitivo.

Art. 29. Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador do Município com processo judicial ou administrativo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, exceto se solicitada a redistribuição dos feitos com aquiescência do procurador-geral.

Parágrafo único. A forma como se darão as férias dos procuradores será regulamentado pelo Procurador-Geral.

Subseção V

DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DOS PROCURADORES

Art. 30. A remuneração dos Procuradores do Município somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

Parágrafo único. Os procuradores farão jus ao vencimento básico no valor de dois salários mínimos vigentes no país, devendo o Poder Executivo, no primeiro ano de reajuste, escalonar o vencimento de todas as classes da carreira, na forma prevista no art. 20.

Art. 31. O Procurador do Município será remunerado mensalmente por vencimento e demais vantagens a que tiver direito, assegurada ainda a revisão geral anual, para todas as classes existentes, por ato do Prefeito, tendo como data base 1º de janeiro de cada ano, em obediência ao art. 37, X da CF/1988.

§ 1º. A escolha da porcentagem indicada no *caput* deste artigo é ato discricionário do Chefe do Executivo, que poderá tomar por base os índices inflacionários do período ou índices próprios.

§ 2º. O percentual do reajuste a ser aplicado poderá tomar por base a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 32. O Procurador do Município terá direito a perceber, além de seus vencimentos básicos, as vantagens previstas na presente Lei e em legislação geral ou específica.

Art. 33. Aos Procuradores do Município fica assegurada, desde o seu ingresso no serviço público, a gratificação por titulação, conforme percentuais dispostos no art. 34.

§ 1º. Serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ter duração mínima de cento e oitenta horas.

§ 3º. A gratificação será devida a partir da data do requerimento administrativo, com apresentação do título, diploma ou certificado à direção de Recursos Humanos da PGM, ou, na sua ausência, na Secretaria de Administração.

§ 4º. Ao ser concedida a gratificação, integrará para todos os fins a remuneração do servidor na qual foi deferida a vantagem.

§ 5º. O servidor que possuir títulos distintos (Especialização, Mestrado e Doutorado), cumulará as gratificações, sendo vedado duplicidade de gratificação pelo mesmo título.

Art. 34. Aos Procuradores do Município fica concedida a gratificação por titulação, sobre a remuneração da categoria respectiva, nos seguintes percentuais incidentes:

I – Especialização, 30% (trinta por cento);

II – Mestrado, 50% (cinquenta por cento);

III – Doutorado, 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 35. A parcela de honorários advocatícios sucumbenciais em ações judiciais e em razão de REFIS municipal será distribuída aos Procuradores efetivos e comissionados, a título de honorários, em periodicidade mensal.

§ 1º. A verba a que se refere o *caput* não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de inatividade, de pensões ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

§ 2º. Os honorários advocatícios serão regulamentados por decreto, depositados em conta específica e percebidos pelos Procuradores efetivos.

§ 3º. Será criado um comitê gestor, integrado pelos procuradores efetivos, que fiscalizará e gerirá o recebimento e repasse dos honorários.

§ 4º. Os descontos obrigatórios serão efetuados na fonte.

Art. 36. Fica assegurada aos Procuradores Municipais o adicional de representação, correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento), que será calculada sobre o respectivo vencimento base da categoria a qual faz parte, em virtude de substituição de outro procurador, por gozo de férias ou licença.

Parágrafo Único. Quando for exercido por procurador efetivo o cargo de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto ou outro em comissão fora dos quadros da PGM, ao servidor é assegurado o direito de optar pela percepção:

a) da remuneração do cargo em comissão; ou

b) do valor da remuneração da categoria da qual faça parte, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo comissionado, a título de gratificação.

SEÇÃO V DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 37. Os Procuradores do Município devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça pela dignidade de suas funções.

Art. 38. É dever do Procurador do Município a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

I – Desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;

- II – Desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;
- III – Zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV – Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de justiça;
- V – Comunicar ao Procurador-Geral do Município as irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- VI – Sugerir ao Procurador-Geral do Município as providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VII – Guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais procuradores e servidores;
- VIII – Diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico, com incentivo do Município;
- IX – Observar os deveres estabelecidos para o funcionalismo público municipal;
- X – Não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem, inclusive no desempenho da advocacia privada;
- XI – Expedir recomendações;
- XII – Enviar ao Procurador-Geral do Município relatório de suas atividades, anualmente.

Art. 39. É vedado aos Procuradores e servidores da PGM, falar em nome de Instituição ou manifestar-se por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral ou em caráter didático ou doutrinário.

Art. 40. O Procurador do Município dar-se-á por impedido:

- I – Em processo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;
- II – Em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;
- III – Em processo em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- IV – Em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;
- V – Em processo que envolva interesses de quem, nos últimos dois anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe;
- VI – Quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

Art. 41. Os Procuradores lotados na PGM poderão declarar-se suspeitos por motivo íntimo.

Art. 42. É defeso ao Procurador do Município funcionar como advogado:

- I – Em processo ou procedimento contencioso ou voluntário em que haja interesse do Município de Cachoeira dos Índios;
- II – Na advocacia consultiva privada, em matéria de interesse ou relacionada ao Município de Cachoeira dos Índios.

SEÇÃO VI

DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 43. O quadro de pessoal de Apoio da PGM é constituído pelas categorias e respectivos cargos previsto em lei de organização básica municipal, bem como o que consta no anexo I da presente lei.

SEÇÃO VII

DO FUNDO ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL

Art. 44. Fica criado o Fundo Orçamentário Especial da PGM, em cuja conta serão depositados os honorários advocatícios, que serão percebidos pelos procuradores efetivos do município.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Aos integrantes do Quadro da PGM aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais.

Art. 46. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, os Procuradores Efetivos do Município terão direito ao gozo de licença especial pelo prazo de um mês, com todos os direitos e vantagens do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos desse artigo será considerando o tempo de serviço anterior à vigência desta Lei.

Art. 47. Para os efeitos de progressão funcional na carreira de Procurador será considerado o tempo de serviço neste cargo prestado anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 48. Será considerado o tempo de efetivo exercício dos Procuradores do Município até a entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo Único. Ao procurador efetivo será devido o adicional por tempo de serviço, a título de anuênio, onde será concedido ao servidor a cada ano de efetivo exercício o percentual de 1% (um por cento) sobre os seus vencimentos, limitado a 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 49. O teletrabalho para os membros da PGM será regulamentado pelo Procurador-Geral, por ato administrativo específico, objetivando a eficiência, melhoria dos resultados institucionais, sustentabilidade orçamentária e financeira, a valorização das pessoas e a promoção da qualidade de vida e de trabalho.

Parágrafo único. Fica assegurada a jornada de teletrabalho com, no mínimo, metade da carga horária de trabalho prevista para o exercício da função e, até que seja haja a regulamentação por ato próprio, ao procurador é assegurada a redução mínima prevista nesta lei.

Art. 50. Aplicar-se-ão, no que couber, de forma subsidiária, as leis federais da OAB.

Art. 51. A estrutura de cargos em comissão e função gratificada da PGM será acrescida dos cargos constantes do Anexo I. § 1º. A remuneração dos integrantes da PGM será estabelecida por plano de cargos e carreiras específicos, excetuando a dos Procuradores que é tratada nesta lei.

§ 2º. Ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto será concedido o adicional de titulação, que tem caráter indenizatório, nos percentuais do art. 34 desta lei, sob seu subsídio ou remuneração, de acordo com seus títulos, tendo em vista as atribuições da direção do órgão jurídico e das limitações ao exercício da advocacia, conforme o art. 20 do Estatuto da OAB.

§ 3º Com exceção dos Procuradores, os demais integrantes da PGM serão regidos por lei específica.

Art. 52. A criação de cargo efetivo de procurador se dará mediante lei específica e será provido mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, na forma desta lei e outras inerentes.

Parágrafo Único. Os demais cargos da PGM serão criados e regulamentados por lei específica.

Art. 53. Todo e qualquer procedimento administrativo disciplinar envolvendo procurador efetivo, terá a participação do Procurador-Geral do Município, observando-se, em caso de ausência de norma própria, as disposições da Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 54. Dar-se-á a exoneração a pedido do procurador do Município ou por iniciativa da autoridade, neste caso, quando:

I - se tratar de cargo em comissão;

II - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito a recondução;

III - o procurador não tomar posse dentro do prazo legal;

IV - o procurador tomar posse em outro cargo público, emprego ou função, da Administração Direta ou Indireta, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 55. Recondução é a volta do procurador do município ao cargo por ele anteriormente ocupado, em consequência de reintegração decretada em favor de outrem ou, sendo estável, quando inabilitado no estágio probatório em outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado, ou, ainda, quando for declarada indevida a transferência, a promoção por antiguidade e o acesso.

§ 1º Na inexistência de vaga e até a sua ocorrência, o procurador reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 2º Se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução em outro, de vencimento e função equivalentes.

Art. 56. Fica vedado aos Procuradores e assessores advogarem em face do Município (administração direta e indireta), antes de decorrido dois anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração, demissão e destituição.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios (PB), em 26 de outubro de 2023.


ALLAN SEIXAS DE SOUSA

Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios

ANEXO I – DOS CARGOS

LEI Nº 798/2023

CARGO	QUANTITATIVO	PROVIMENTO
Procurador-Geral	01	Livre Nomeação
Procurador-Geral Adjunto	01	Livre Nomeação
Procurador Municipal	05	Efetivo
Assessor Jurídico	02	Livre Nomeação

Gabinete do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios (PB), em 26 de outubro de 2023.

ALLAN SEIXAS DE SOUSA

Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 799 de 26 de OUTUBRO de 2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 424/2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 36, em seus incisos I e II, e em seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 424/2007, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 36. Fica assegurado, aos Profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O professor em efetivo exercício gozará também de um recesso anual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, não coincidente com o período de férias.”

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 424/2007 permanecerão em vigor.

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal nº 424/2007, com as alterações da presente Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios (PB), em 26 de outubro de 2023.


ALLAN SEIXAS DE SOUSA

Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

REGIMENTO INTERNO DA 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO, TEMÁRIO

Art. 1º A 1ª Conferência Municipal da Cultura (CMC) será realizada no dia 27 de outubro 2023 de 08h as 16h.

Art. 2º A 1ª CMC foi convocada em conformidade com a Portaria do Ministério da Cultura (MinC) nº 45 de 14 de julho de 2023.

Art. 3º A 1ª CMC constitui-se em instância de participação social que tem por atribuição a avaliação da política pública da Cultura e a definição de diretrizes para o Plano Nacional de Cultura e o aprimoramento do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 4º A 1ª CMC tem por objetivo analisar, propor e deliberar com base na avaliação local, reconhecendo a corresponsabilidade de cada ente federado, e eleger Delegados(as) para 4ª Conferência Estadual de Cultura, nos termos da Portaria Minc Nº 45, de 4 de julho de 2023.

Art. 5º A 1ª CMC tem como tema: “Democracia e Direito à Cultura”, e está organizada em 6 eixos:

Eixo 1 - Institucionalização, Marcos Legais e Sistema Nacional de Cultura; Eixo 2 - Democratização do acesso à cultura e Participação Social;

Eixo 3 - Identidade, Patrimônio e Memória;

Eixo 4 - Diversidade Cultural e Transversalidades de Gênero, Raça e Acessibilidade na Política Cultural;

Eixo 5 - Economia Criativa, Trabalho, Renda e Sustentabilidade; e Eixo 6 - Direito às Artes e às Linguagens Digitais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º A Comissão Organizadora é a instância responsável pela gestão e organização da CMC, devendo ser nomeada pelo poder público local com integrantes indicados pelo órgão responsável pela gestão da cultura, bem como indicados pela sociedade civil – preferencialmente o conselho local de política cultural.

Art. 7º A 1ª CMC será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

§1º Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente do referido Conselho assumirá a Presidência.

§2º Se o município não tiver Conselho constituído, o gestor responsável pela gestão da cultura local assumirá a Presidência. Na ausência destes, o Prefeito assumirá.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º Poderá participar da Conferência Municipal de Cultura qualquer cidadão maior de 16 anos, devidamente inscrito, assegurando a ampla participação de representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 9º O credenciamento dos(as) participantes da 1ª CMC será efetuado no dia 7h às 7h30 horas e tem como objetivo identificar os participantes.

Art. 10º A 1ª CMC, os participantes serão credenciados em três categorias: I - Delegados(as) com direito a voz e voto;

II - Convidados(as) com direito a voz; e

III - Observadores(as) sem direito a voz e voto.

§1º Caso o município tenha Conselho Municipal de Cultura constituído, serão considerados Delegados Natos os seus Conselheiros titulares e suplentes.

§2º Para os participantes que tiverem interesse em se candidatar para vaga de delegado, deverá comprovar ser morador de há pelo menos 02 (dois) anos, bem como ter atuação cultural mínima de 02 (dois) anos, comprovados através de portfólio com fotografias, matérias publicadas em qualquer meio de comunicação ou mídias sociais.

Art. 11 As excepcionalidades surgidas no credenciamento serão tratadas pela Comissão Organizadora.

Art. 12 Será divulgado pela Comissão Organizadora, após o término do credenciamento, o número de delegados e delegadas da 1.ª Conferência Municipal aptos(as) a votar, bem como o número de convidados(as).

CAPÍTULO IV DAS ETAPAS

Art. 13 A 1ª CMC deverá ser realizada observando as seguintes etapas:

- a) Abertura e aprovação do Regimento Interno;
- b) Palestra/Painéis sobre o Tema e os 6 Eixos;
- c) Grupos de Trabalhos por Eixos;
- d) Plenária Final/Deliberações a partir das prioridades definidas pelos grupos de Trabalho.

CAPÍTULO V

DOS PAINÉIS E PALESTRAS

Art. 14 As Palestras/Painéis terão por finalidade promover o aprofundamento do debate dos 6 (seis) eixos, de que trata o artigo 5º.

§1º Um(a) Relator(a) ficará responsável, durante a exposição, pelo resumo escrito da fala do(s) expositor(es) sobre o tema.

§2º As intervenções dos(as) participantes serão de 3 minutos e poderão ser feitas oralmente ou apresentadas por escrito à Comissão Organizadora da Conferência.

CAPÍTULO VI

DOS GRUPOS DE TRABALHO POR EIXO

Art. 15 Os grupos de Trabalho serão organizados de modo que cada grupo discuta um dos 6 Eixos da Conferência.

Art. 16 Deve-se assegurar que todos os Eixos sejam discutidos por, pelo menos, por 1 Grupo de Trabalho.

Art. 17 Cada Grupo de Trabalho deve construir propostas de deliberação para o respectivo Eixo debatido para o próprio município e para o estado.

Art. 18 As propostas de deliberação construídas devem ser registradas por cada um dos grupos, com a respectiva indicação se são para o próprio município ou para o Estado.

CAPÍTULO VII DA PLENÁRIA FINAL

Art. 19 A Plenária Final é o momento de discussão e deliberação das:

- I. Propostas;
- II. Moções; e
- III. Eleição da delegação que participará da Conferência Estadual.

Art. 20 As Deliberações na Plenária Final serão definidas a partir das prioridades estabelecidas pelos Grupos de Trabalho considerando os 6 Eixos da Conferência.

Art. 21 As propostas de deliberação construídas pelos Grupos de Trabalho para o município e para o Estado serão apreciadas e votadas pelos delegados, com o objetivo de definir as deliberações finais que serão encaminhadas para a sistematização pelo ente estadual.

Art. 22 Na Plenária final terão direito a voto os (as) Delegados (as) devidamente credenciados (as) na 1.ª Conferência Municipal e que estejam de posse do crachá de identificação. Aos demais participantes será garantido o direito a voz.

Art. 23 A Plenária Final deve resultar em um conjunto de no mínimo 14 (quatorze) propostas. Sendo 02 (duas) propostas por Eixo. Isso significa que cada município formulará 12 (doze) propostas dos Eixos, ou seja, 01 para o município e 01 para o Estado. E mais 02 (duas) para serem priorizadas, independente do Eixo, conforme o nível de importância em relação às necessidades e especificidades locais.

Art. 24 Os resultados da Conferência Municipal de Cultura serão encaminhados para a Comissão Organizadora Estadual em instrumento próprio definido pelas Comissões Organizadoras Estaduais.

CAPÍTULO VIII DAS MOÇÕES

Art. 25 As moções deverão ser apresentadas à Relatoria da 1.ª Conferência Municipal, devidamente assinadas por 100% de Delegados(as) presentes, até a instalação da Plenária Final.

Parágrafo Único. As Moções poderão ser de repúdio, indignação, apoio, congratulação ou recomendação.

Art. 26 As moções serão apreciadas pela Plenária Final. Após a leitura de cada moção proceder-se-á a votação, sendo aprovadas as que obtiverem a maioria dos votos dos(as) Delegados(as).

CAPÍTULO IX

DA ELEIÇÃO DOS(AS) DELEGADOS(AS)

Art. 27 Na Plenária Final, serão eleitos delegados para participar da 4ª Conferência Estadual de Cultura, em quantitativo a ser definido nos termos do Anexo III da Portaria nº 45/2023 do Ministério da Cultura.

Art. 28 Conforme elencado no parágrafo segundo do artigo 10º deste Regimento, poderão ser candidatos(as) a Delegados(as) para a 4ª Conferência Estadual de Cultura os participantes moradores de Uiraúna não pelo menos 02 (dois) anos que sejam atuantes culturais no tempo mínimo de 02 (dois) anos, comprovados através de portfólio com fotografias, matérias publicadas em qualquer meio de comunicação ou mídias sociais.

Parágrafo único. Os candidatos a Delegados para a 4.ª Conferência Estadual de Cultura deverão apresentar documento de identificação oficial com foto.

Art. 29 A escolha dos Delegados para a 4.ª Conferência Estadual de Cultura, entre participantes da 1.ª Conferência Municipal de Cultura, será paritária:

- I. 2/3 dos(as) representantes da Sociedade Civil;
- II. 1/3 de representantes do Governo local;

§ 1º. A escolha dos Delegados para a 4.ª Conferência Estadual se dará em conformidade com o número de vagas destinadas ao município pela portaria nº 45/2023 do Ministério da Cultura (MinC).

§ 2º. Serão eleitos(as) 100% suplentes de delegados para a 4.ª Conferência Estadual paritariamente.

Art. 30 A relação dos Delegados para a 4.ª Conferência Estadual eleitos e seus respectivos suplentes deverá ser enviada à Comissão Organizadora Estadual em até 5 dias após a realização da conferência municipal de Cultura.

Parágrafo único. Na impossibilidade do(a) Delegado(a) titular estar presente na conferência Estadual, o respectivo suplente será convocado para exercer a representação do município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Aos participantes das Plenárias é assegurado o direito de levantar questões de ordem à Comissão Organizadora, sempre que julgarem não estar sendo cumprido este Regimento.

Art. 32 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e apresentados para votação da Plenária.

Art. 33 O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira dos Índios -PB, 25 de outubro de 2023.



ALLAN SEIXAS DE SOUSA

Prefeito Municipal



FAGNER CORREIA DA SILVA

Secretário Municipal De Cultura